

## QUESTÕES DO ENADE COMENTADAS DA ÁREA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### ENADE'S COMMENTARY QUESTIONS IN THE AREA OF CIVIL PROCEDURE LAW

**Adalberto Nogueira Aleixo<sup>1</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0002-5788-4754>

 <http://lattes.cnpq.br/2017221326796833>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: [adalberto.aleixo@institutoprocessus.com.br](mailto:adalberto.aleixo@institutoprocessus.com.br)

#### Resumo

Este material didático é composto por questões de conhecimento específico do Simulado Enade realizado em 1 de junho no ano de 2022 para os alunos concluintes do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Processus. O Enade é o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Foi criado, juntamente com o Sistema Nacional de Avaliação Superior, pela Lei nº 10.861/2004. Desde a sua criação, é um componente curricular obrigatório. Este material didático se propõe a comentar questões que tem, como tema central a área do Direito Processual Civil, bem como, como tema de Direito Material o Direito Civil.

**Palavras-chave:** Simulado Enade. UniProcessus. Questões 17 a 19. Direito Processual Civil.

#### Abstract

*This didactic material is composed of specific-knowledge questions taken from the 2022. Enade mock test for students finishing their Law degree at the Processus University Center. Enade is the National Examination of Student Performance, which was created together with the National Higher Education Assessment System, by Law n. 10.861/2004. Since its establishment, it has become a mandatory curricular component. The present material aims to comment on questions that have the area of Civil Procedure Law, as well as the ones that have Civil Law as a Material Law theme, as their main focus.*

**Keywords:** *Keywords: Enade mock test. UniProcessus. Questions 17 to 19. Civil Procedure Law.*

#### 1. Introdução

Este material didático é composto pelas questões 17 a 19 de conhecimento específico do Simulado Enade realizado no dia 1 de junho do ano de 2022 para os

---

<sup>1</sup> Professor de Direito Processual Civil no Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Paulista - Campus Brasília/DF e da Faculdade Processus - DF. Advogado militante nas áreas cível e administrativa em Brasília, atua também como Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica e advogado do Escritório de Assistência Jurídica da Universidade Paulista, foi membro da Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Distrito Federal no período de 2013 a 2018.

alunos concluintes do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Processus. O Enade é o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Foi criado, juntamente com o Sistema Nacional de Avaliação Superior, pela Lei nº 10.861/2004. Desde a sua criação, é um componente curricular obrigatório. Este material didático se propõe a comentar questões que tem, como tema central a área do Direito Processual Civil, bem como algumas nuances de Direito Civil.

Os comentários destas questões foram realizados pelo professor Adalberto Nogueira Aleixo.

## **2. Questões do Simulado Enade comentadas da área de Direito Processual Civil**

### **2.1. Questão 17 de conhecimentos específicos do Simulado Enade aplicado em 1 de junho de 2022.**

Analise a ementa do Recurso Especial nº REsp 1926646 / SP da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. FRAUDE CONTRA CREDORES AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação pauliana ajuizada em 31/03/2015, da qual foi extraído os presentes recursos especiais interpostos em 28/02/2020 e 02/03/2020 e conclusos ao gabinete em 04/02/2021.

2. O propósito recursal é decidir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) a doação de imóvel onde reside a família configura fraude contra credores e c) houve cerceamento de defesa.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

4. A ocorrência de fraude contra credores requer: (i) a anterioridade do crédito; (ii) a comprovação de prejuízo ao credor (eventus damni) e (iii) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor (scientia fraudis). O eventus damni trata-se de pressuposto objetivo e estará configurado quando o ato de disposição impugnado pelo credor tenha agravado o estado de insolvência do devedor ou tenha levado-o a este estado.

5. A fraude contra credores na hipótese de alienação de bem impenhorável, especialmente de bem de família, exige uma ponderação de valores pelo Juiz em cada situação particular: de um lado, a proteção legal conferida ao bem de família, fundada no direito à moradia e no mínimo existencial do devedor e/ou sua família e, de outro, o direito à tutela executiva do credor. "O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de

alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor" (REsp 1.227.366/RS).

6. Na hipótese, os recorrentes e seus filhos residem no imóvel desde o ano 2000. Embora esse bem tenha sido doado, no ano de 2011, pelo casal aos filhos menores, a situação fática em nada se alterou, já que o bem continuou servindo como residência da entidade familiar.

Ou seja, o bem permaneceu na posse das mesmas pessoas e teve sua destinação (moradia) inalterada. Essas peculiaridades demonstram a ausência de eventus damni e, portanto, de disposição fraudulenta.

7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a proteção instituída pela Lei 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem.

Precedentes. Assim, não sendo a esposa devedora, a doação de sua quota-parte sobre o imóvel (50%) não pode ser tida por fraudulenta.

E, haja vista que os donatários residem no local, por mais essa razão, o imóvel está protegido pela garantia da impenhorabilidade do bem de família.

8. Há cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado julga antecipadamente a lide, indeferindo a produção de provas previamente requerida pelas partes, e conclui pela improcedência da demanda com fundamento na falta de comprovação do direito alegado. Precedentes.

Na hipótese, o devedor também doou sua quota-parte de outro bem imóvel. Para comprovar a solvabilidade, postulou a produção de prova pericial, mas tal requerimento não foi examinado pelo juiz, que julgou o mérito de forma antecipada e contrariamente aos interesses do devedor sob o fundamento de que este não comprovou a sua solvência. Portanto, houve cerceamento de defesa.

9. Recursos especiais conhecidos e providos.

Com base no teor do julgado, julgue os itens a seguir e, em seguida, assinale a opção correta:

I – A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a caracterização da fraude contra credores no caso julgado;

II – O reexame de provas e fatos é característica do recurso apreciado pela turma;

III – O reconhecimento do cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem o deferimento da produção da prova pericial requerida foi um dos argumentos utilizados pelo colegiado para dar provimento aos recursos especiais;

IV – Caso a 4ª Turma do STJ tiver uma jurisprudência contrária ao julgado pela 3ª Turma, seria possível a oposição dos embargos de divergência;

V – O recurso julgado no presente caso foi interposto contra a sentença proferida pelo juiz de 1ª instância.

O número de itens corretos é igual a:

- a) 1.
- b) 2.

- c) 3.
- d) 4.
- e) 5.

**RESPOSTA: Letra B**

## 2.2. Comentários à questão 17 do Simulado Enade.

A presente questão, aprecia o acórdão prolatado no julgamento de um Recurso Especial interposto no bojo da ação pauliana instaurada por credores quirografários que sustentavam a configuração da fraude contra credores diante da doação, aos seus filhos, do imóvel pertencente aos devedores.

A decretação da anulabilidade do negócio jurídico realizado em fraude contra credores, nos termos dos artigos 158 a 165 do Código Civil exige que os credores quirografários demonstrem a anterioridade do crédito, a ocorrência de prejuízo em razão do ato fraudulento e o *concilium fraudis* entre o devedor e o adquirente.

Tal como a relatora do acórdão destaca: “O *eventus damni* trata-se de pressuposto objetivo e estará configurado quando o ato de disposição impugnado pelo credor tenha agravado o estado de insolvência do devedor ou tenha levado-o a este estado”

No caso julgado no arresto, trata-se da doação de um imóvel de propriedade dos devedores a seus filhos. Tal como dispõe a Lei nº 8.009/90, em seu artigo 1º:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei

Ou seja, salvo nas exceções previstas no artigo 3º da referida lei, o bem de família se mostra impenhorável. No caso em tela, a 3ª Turma do STJ reconheceu que a doação do imóvel aos filhos dos devedores, não alterou a sua destinação, permanecendo sendo utilizado para a residência da unidade familiar e, por isso, não estaria caracterizada a fraude contra credores em razão da ausência do *eventus damni*, ou seja, antes da alienação já estaria configurado um caso de bem de família e, por isso, impenhorável e, após o negócio jurídico realizado, o imóvel permaneceu sendo um bem de família. Diante disso, **o item I apresentado se mostra FALSO**, já que a turma do STJ não reconheceu a fraude contra credores.

Já o **item II também se apresenta FALSO**, uma vez que se trata de um recurso especial e, diante de sua natureza extraordinária, a sua apreciação se restringe à questões de Direito, mais propriamente, acerca da discussão da correta aplicação da legislação federal infraconstitucional. Por isso, a apreciação de questões fático-probatória se mostra vedadas, tal como se percebe pelo enunciado presente na Súmula nº 7 daquela Corte Superior: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”,

Por sua vez **o item III se mostra VERDADEIRO**, já que, tal como se percebe na ementa do julgado:

Há cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado julga antecipadamente a lide, indeferindo a produção de provas previamente requerida pelas partes, e conclui pela improcedência da demanda com fundamento na falta de comprovação do direito alegado.

Quando o magistrado julga antecipadamente o mérito da causa, o julgador está reconhecendo que não há mais a necessidade de produção de provas de natureza pericial ou a serem produzidas em audiência. Na medida em que a parte requer a produção de provas dessa natureza e o magistrado as indefere, uma vez que entende desnecessárias, não pode, posteriormente, sustentar que essa parte não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações.

**Também se apresenta VERDADEIRO o item IV**, já que, de acordo com o artigo 1.043 do Código de Processo Civil, seriam cabíveis os embargos de divergência se no julgamento de “recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito”.

Por fim, por se tratar do julgamento de um recurso especial, **o item V está ERRADO**, já que o seu cabimento se dá em desfavor de acórdão proferido por Tribunais de Justiça dos estados ou Distrito Federal ou por Tribunais Regionais Federais, tal como preceitua o inciso III do artigo 105 da Constituição. Diante disso, não cabe a interposição de recurso especial contra sentenças.

### **2.3. Questão 18 de conhecimentos específicos do Simulado Enade aplicado em 1 de junho de 2022.**

Analise o texto a seguir:

Seguindo a tendência da moderna doutrina, o Código de Processo Civil restringiu as condições da ação a apenas duas, quais sejam: o interesse e a legitimidade. A

possibilidade jurídica do pedido deixou de ser condição da ação.

Alguns doutrinadores, diante do referido dispositivo legal, chegam até mesmo a defender a extinção do instituto das condições da ação do Código atual, pois este não faz mais referência a elas como o fazia o CPC/1973 (artigo 267, inciso VI), incluindo o interesse e a legitimidade nos pressupostos processuais, ou na categoria de questões preliminares.

Desse modo, as condições da ação estariam dentro da categoria dos pressupostos

processuais, sendo ambos – tantos os pressupostos processuais como as condições da ação – como pressupostos necessários para julgamento de mérito.

Nesse sentido defende Fredie Didier Jr: “Não há mais razão para o uso, pela ciência do processo brasileira, do conceito ‘condições da ação’. A legitimidade ad causam e

o interesse de agir passarão a ser explicados com suporte no repertório teórico dos pressupostos processuais. A legitimidade e o interesse passarão, então, a constar da exposição sistemática dos pressupostos processuais de validade: o interesse, como pressuposto de validade objetivo extrínseco; legitimidade, como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes”.

[...]

De nossa parte o novo CPC não extinguiu a categoria das condições da ação, já que não o fez expressamente. Apenas fez adequação do texto legal às modernas doutrina e jurisprudência. Além disso, o interesse e a legitimidade estão diretamente relacionados à viabilidade da pretensão posta em juízo. A interpretação sistêmica dos artigos 17 e 483 do CPC/156, não sinaliza nesse sentido.

[...]

Dispõe o artigo 4º do CPC/15: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Art. 18, do CPC/15: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial”.

Diante do referido dispositivo legal, o novo CPC prioriza o julgamento de mérito, como forma eficaz de resolução dos conflitos de interesse e pacificação social, uma vez que a extinção prematura do processo sem resolução de mérito, quando for possível julgá-lo é frustrante para o jurisdicionado, consome precioso tempo do Judiciário, custa caro ao Estado, e não resolve o conflito.

Nesse sentido, também dispõe o artigo 488 do CPC/15, “*in verbis*”: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”. Em razão dos princípios do acesso à justiça, da inafastabilidade da jurisdição, e do caráter instrumental do processo, a moderna doutrina criou a chamada teoria da asserção de avaliação das condições da ação, também chamada de aferição *in statu assertionis*. Segundo essa teoria, a avaliação das condições da ação deve ser realizada mediante a simples indicação da inicial, independentemente das razões da contestação e também de prova do processo. Se, pela indicação da inicial, estiverem presentes a legitimidade, e o interesse de agir, deve o juiz proferir decisão de mérito.

Nesse sentido ensina Kazuo Watanabe:

“O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são possibilidade jurídica, interesse de agir e legitimidade para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito”.

No mesmo diapasão é a visão de Jorge Pinheiro Castelo: “[...] é errônea a noção de que as condições da ação devam ser aferidas segundo o que vier a ser concretamente comprovado no processo, após o exame das provas, em vez de aferidas tendo em conta a afirmativa feita pelo autor na exordial, com abstração da situação de direito material efetivamente existente. As condições da ação como requisitos para o julgamento do mérito, consoante ensina a reelaborada teoria do direito abstrato de agir, devem ser aferidas *in statu assertionis*, ou seja, à vista do que

se afirmou na exordial. Positivo que seja este exame, a decisão jurisdicional estará pronta para julgar o mérito da ação”. (Mauro Schiavi disponível em [http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/O novo CPC e os pressupostos processuais e condicoes da acao.pdf](http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/O_novo_CPC_e_os_pressupostos_processuais_e_condicoes_da_acao.pdf)).

Com base no texto, assinale a opção correta:

- a) O autor do texto entende que a legitimidade e interesse de agir deixaram de ser condições da ação e passaram a ser pressupostos processuais de acordo com o atual Código de Processo Civil;
- b) Para a teoria da asserção, a apreciação da legitimidade ou interesse de agir de acordo com as afirmações trazidas pelo autor em sua petição inicial deve permitir a apreciação do mérito da causa, independentemente das razões trazidas na contestação ou das provas que são colhidas no processo.
- c) O denominado substituto processual que vem ao processo pleitear direito alheio em nome próprio não se mostra permitido pelo Código de Processo Civil atual;
- d) Para os adeptos da teoria da asserção, a identificação da ausência de legitimidade das partes ou do interesse de agir após a apreciação de todas as provas colhidas, ensejaria e extinção do processo do processo sem a resolução do mérito da causa.
- e) A legitimidade das partes consiste em uma questão de ordem pública e, por isso, podem ser conhecidas de ofício a qualquer tempo do processo. Já o interesse de agir somente será apreciado se o juiz for provocado pelo réu em sua contestação.

**RESPOSTA: letra B**

#### 2.4. Comentários à questão 18 do Simulado Enade.

A presente questão restringe a realizar a interpretação do texto apresentado. Diante disso percebe-se que a **letra “a” da questão está ERRADA**, uma vez que no texto o seu autor expressamente reconhece a permanência da legitimidade e interesse como condições da ação quando afirma que: “De nossa parte o novo CPC não extinguiu a categoria das condições da ação, já que não o fez expressamente”.

Já a **letra “b” se apresenta CORRETA** já que se extrai do texto que:

Segundo essa teoria, a avaliação das condições da ação deve ser realizada mediante a simples indicação da inicial, independentemente das razões da contestação e também de prova do processo. Se, pela indicação da inicial, estiverem presentes a legitimidade, e o interesse de agir, deve o juiz proferir decisão de mérito.

Por sua vez, a **letra “c” da questão se apresenta ERRADA** porque a figura do substituto processual, cuja legitimidade é denominada de extraordinária, já que pleiteia em nome próprio, direito alheio está previsto no artigo 18 do Código de

Processo Civil quando este expressamente prevê que: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

A **letra “d” se apresenta ERRADA** porque, para a teoria da Asserção, a extinção do processo sem a resolução do mérito da causa se dá tão somente em seu início, com base na simples apresentação da legitimidade e interesse nos moldes contidos na exordial. Agora, quando a ausência das condições da ação se dá após finalizada toda a fase instrutória, então o mérito da causa foi resolvido e a decisão deve ter natureza definitiva com a declaração de resolução do mérito da causa, julgando improcedente o pedido.

Por fim, a **letra “e” está ERRADA** porque tanto a legitimidade como o interesse de agir se apresentam como questões de ordem pública e, por isso, podem ser conhecidas de ofício a qualquer tempo do processo, tal como preceitua o § 3º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

## **2.5. Questão 19 de conhecimentos específicos do Simulado Enade aplicado em 1 de junho de 2022**

A Turma Cível do Tribunal de Justiça julgou por unanimidade uma apelação interposta contra a sentença proferida em 1ª instância. No acórdão, o colegiado sustentou o não provimento do recurso em um único fundamento jurídico pautado em um dispositivo presente em uma lei federal, cuja interpretação tem sido controvertida entre os tribunais de justiça dos estados e Distrito Federal.

Julgue as duas proposições abaixo e, em seguida, assinale a opção correta:

I – Contra o acórdão do Tribunal de Justiça no presente caso seria cabível somente Recurso Especial, uma vez que não foi abordado nenhuma questão constitucional com repercussão geral, faltando-lhe prequestionamento de tal matéria. Salvo se esse julgado foi omissivo quanto tal questão constitucional e a parte realizou a oposição dos embargos declaratórios acerca dessa omissão, onde seria cabível, também, recurso extraordinário.

II – O Código de Processo Civil adotou a teoria do prequestionamento implícito. Mesmo que o colegiado se recuse a abordar a questão no julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a omissão acerca da questão de direito contra a qual se pretende interpor recurso especial ou recurso extraordinário, tal questão será considerada implicitamente prequestionada.

- a) Ambas as proposições estão erradas;
- b) A proposição I está correta e a proposição II está errada;
- c) A proposição I está errada e a proposição II está correta;
- d) Ambas as proposições estão corretas, mas a proposição II não justifica a proposição I;
- e) Ambas as proposições estão corretas e a proposição II justifica a proposição I.

**RESPOSTA: Letra E**

## 2.5. Comentários à questão 19 do Simulado Enade.

A presente questão aborda o requisito do prequestionamento presente tanto no recurso especial, previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição, como no recurso extraordinário do inciso III do artigo 102 da Carta Magna. Tal requisito consagra a tese de que, nos recursos de natureza extraordinária, a questão que se pretende ver discutida no protesto, já deve ter sido objeto de análise no processo, ou seja, não poderia configurar uma inovação recursal, trazendo um tema que, em nenhum momento, foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário naquele processo.

Diante disso, entende-se que a questão federal objeto do recurso especial ou a questão constitucional objeto do recurso extraordinário, necessariamente deve ter sido abordada (ventilada) pelo acórdão recorrido, sob pena de faltar ao recurso em tela, o requisito do prequestionamento.

Por isso, quando o acórdão contra qual se pretende interpor o recurso de natureza extraordinária, não aborda a questão de direito que se pretende levar à discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tal omissão deve ser necessariamente suprimida pela oposição dos embargos declaratórios, sob pena de impedir o conhecimento do recurso em questão.

Por todo o exposto se percebe que a **proposição I está CORRETA** porque o acórdão apresenta somente um fundamento pautado em lei federal e, por isso, em tese, seria cabível somente recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça nos moldes do artigo 105, inciso III da Constituição. Agora, se o acórdão se mostrou omissos em abordar alguma questão constitucional e esta omissão for objeto da oposição de embargos declaratórios, poderia ser cabível, também o recurso extraordinário para a apreciação do tema junto ao Supremo Tribunal Federal.

A **proposição II também está CORRETA** já que, o Código de Processo Civil atual adota a teoria do prequestionamento implícito, ou seja, caso o tribunal rejeite suprir o ponto omissos, obscuro ou contraditório e, por isso, não aborde a questão federal ou constitucional a qual se pretende ser objeto do posterior recurso especial ou extraordinário, tal questão será considerada prequestionada, consoante o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Vale observar que a proposição II acaba servido de justificativa para a proposição I, uma vez que aquela apresenta o prequestionamento implícito necessário para o cabimento do recurso extraordinário com relação a um eventual ponto omissos no acórdão objeto da questão.

## Considerações Finais

Este material didático foi composto por questões do Simulado Enade. O Enade é o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Foi criado, juntamente com o Sistema Nacional de Avaliação Superior, pela Lei nº 10.861/2004. Desde a sua

criação, é um componente curricular obrigatório. Este material didático se propôs a comentar questões da área de Direito Ambiental

O professor Adalberto Nogueira Aleixo elaborou os comentários das questões selecionadas para este material.

### Referências

BRASIL, Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm). Acesso em: 4 de jul. 2022.

BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406). Acesso em: 4 de jul. 2022.

BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 4 de jul. 2022.

BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 jul. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARINONI, Luis Guilherme. **Teoria geral do processo**. V. I. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. 3 ed. São paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1926646 /SP**. Terceira Turma. Relatora: Min.NANCY ANDRIGHI. Brasília, DJe 18/02/2022..